



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2017

Às nove horas (horário de Brasília) do dia 05 de Abril de 2017, reuniram-se o a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1.185/16 de 07/07/2016, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.022160/2016-23, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 001/2017.

REFERENTE: G1, G2, G4, G7, G9, G11, G12, G14, G16, G22, G24, G35, G36, G42 e G44.

RECORRENTE: CNPJ: 15.811.210/0001-37 - AGRESTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

RECORRIDA: CNPJ: 63.505.812/0001-09 - ROBEVALDO ALVES LIMA - ME

PARECER DE DECISÃO DE RECURSO

O impetrante **AGRESTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME**, inconformado com o resultado da licitação impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 01/2017 cujo objeto do certame o é registro de preços para aquisição de MATERIAIS DE CONSUMO: ALIMENTOS SECOS E ENLATADOS (açúcar, óleo, sal, macarrão, doce, condimentos, etc), MATERIAIS DESCARTÁVEIS, DE HIGIENE, LIMPEZA, E MATERIAIS DIVERSOS, e LANCHES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Relembra-se que 10:32 horas do dia 18 de janeiro de 2017, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO 1185/2016 de 07/07/2016, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.022160/2016-23, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 01/2017. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública às 15:38 horas do dia 21 de março de 2017, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos grupos/itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

12. DOS RECURSOS

12.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

12.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que as intenções de recursos impetradas são tempestivas e motivadas.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

INTENÇÃO DE RECURSO

A empresa AGRESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIO LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ Nº 15.811.210/0001-37, manifesta intenção de recurso contra a empresa ROBERVALDO ALVES LIMA ME, inscrita sob o CNPJ Nº 63.505.812/0001-90, onde O PREÇO DOS ITENS EM QUESTÃO ENCONTRAM-SE INEXEQUIVEIS/ IMPRATICAVEIS NO MERCADO ATUAL.

DO RECURSO

AO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

COORDENADORIA PERMANENTE DE LICITAÇÕES



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

EXMO. SR.(A) PREGOUEIRO(A)

Pregão Eletrônico nº 001/2017

Processo Administrativo nº 23111.022160/2016-23

A empresa AGRESTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ Nº 15.811.210/0001-37, situada na AVENIDA 19 DE OUTUBRO Nº 1133, BAIRRO: LOURIVAL PARENTE, CEP: 64.022-132, TERESINA-PI, através de seu representante legal, vem a presença desta Comissão, e ainda estribado na Lei 8666/93, apresentar RECURSO contra decisão de HABILITAR a empresa ROBERVALDO ALVES LIMA - ME, INSCRITA SOB O CNPJ Nº 63.505.812/0001-90 de acordo com os fatos e fundamentos a seguir delineados:

OBJETO: O objeto da presente licitação é o registro de preços para aquisição de MATERIAIS DE CONSUMO: ALIMENTOS SECOS E ENLATADOS (açúcar, óleo, sal, macarrão, doce, condimentos, etc), MATERIAIS DESCARTÁVEIS, DE HIGIENE, LIMPEZA, E MATERIAIS DIVERSOS, e LANCHES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DO DIREITO FUNDAMENTADO NA MELHOR DOUTRINA E JURISPRUDENCIA

O processo licitatório tem como fundamentação legal as seguintes disposições:

Constituição Federal “Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:”

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Lei nº 8.666/93 Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

DIANTE DISTO VAMOS AOS FATOS

ROBERVALDO ALVES LIMA - ME declarada vencedora do GRUPO 01, 02, 04, 07, 09, 11, 12, 14, 16, 22, 24, 35, 36, 42 e 44, –apresentou valor inexequível e impraticado no mercado atual.

VEJAMOS O QUE DIZ O EDITAL:

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

8.1. Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.

8.2. Não será aceita a proposta ou lance vencedor cujo preço seja incompatível com o estimado pela Administração ou manifestamente inexequível. (GRIFO O NOSSO)

8.3. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitário simbólicos, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (GRIFO O NOSSO)

8.4. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no “chat” prazo razoável para tanto, sob pena de não aceitação da proposta. (GRIFO O NOSSO)

8.4.1. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta. (GRIFO O NOSSO).

Verificamos que o edital permite que a ilustríssima pregoeira solicite junto a empresa arrematante a comprovação da exequibilidade do produto junto ao valor arrematado, como estamos na fase de recurso onde a empresa ROBERVALDO ALVES LIMA - ME terá seu direito de contra razão, gostaríamos através desta petição solicitar que o mesmo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

apresente notas fiscais de compras dos itens ofertados para comprovação da exequibilidade dos mesmo. Não se fazendo assim so ira firmar que seus valores se encontram impraticáveis.

DO PEDIDO

Que a empresa ROBERVALDO ALVES LIMA - ME apresente sua contra razão apresentando para os casos supracitado 1º fato notas fiscais comprovando a exequibilidade dos valores arrematados, de outra forma pedimos a inabilitação da mesma declarada vencedora com a consequente volta à fase de habilitação, nos termos do Edital, Lei, Doutrina e Jurisprudência exaustivamente explanados neste Recurso , outrossim, lastreada nas razões recursais,

Termos nos quais,

Espera deferimento.

Teresina-PI 24 em de Março de 2017.

REPRESENTANTE LEGAL

PAULO TORRES DE ARAÚJO FILHO

RG: 2.053.266 SSP – PI

CPF: 648.762.923-53

DA CONTRARRAZÃO

O fornecedor absteve-se de apresentar a contrarrazão.

DA DECISÃO DO RECURSO

A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:

A Lei nº 8.666/1993 assim como o Decreto 5.450/2015 dizem que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Abaixo segue o detalhamento da decisão do recurso:

Analisando o recurso em que o impetrante AGRESTE COMERCIO DE



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – ME alega quanto a inexecuibilidade de proposta, faz-se necessário elucidar o seguinte:

O Edital estabeleceu na cláusula 8.4 que “considera-se inexecuível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.

A Instrução Normativa Nº 02/2018-MPOG discorre o seguinte, quanto a desclassificação de proposta:

Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contenham vícios ou ilegalidades;
- II - não apresentem as especificações técnicas exigidas pelo Projeto Básico ou Termo de Referência;
- III - apresentarem preços finais superiores ao valor máximo mensal estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no instrumento convocatório;
- IV - apresentarem preços que sejam manifestamente inexecuíveis; e**
- V - não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexecuíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

§ 2º A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

§ 3º Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;
- II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e junto ao Ministério da Previdência Social;
- IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- X - estudos setoriais;
- XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços; e
XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§ 4º Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exeqüibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Assim, compete mencionar que o pregoeiro na fase de aceitação não constatou indícios de preços manifestamente inexequíveis e, portanto, a diligência não fora obrigatória. A Administração compete cumprir a legalidade, ou seja, o que a lei permite. Ademais, o impetrante ou qualquer outro interessado, e em atenção **§ 4º do Art 29 da IN 02/2008**, poderia ter solicitado diligência na ocasião da fase de aceitação, desde que apresente as provas ou indícios que fundamentem a suspeita.

A Lei nº 8.666/1993 diz o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

No recurso apresentado pela empresa AGRESTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – ME a mesma não apresentou nenhuma indicação de qual item teve indício de inexequibilidade e tão pouco apresentou provas ou instrução que indicasse os indícios da suspeita. Além do mais, é importante explicar que são as razões do recurso que serão julgadas, sendo que os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Elucida-se que considerando a legalidade delineada na Lei nº 8.666/1993, é vedado esclarecer ou complementar a instrução processual incluindo-se documento posterior que deeria constar na proposta. A instrução de diligência com a apresentação de notas fiscais é, portanto, vedada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A empresa ROBEVALDO ALVES LIMA – ME apresentou o menor lance e atendeu ao preço da Administração, sendo vantajosa por atender as condições de aceitação e habilitação estabelecidas no Edital.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Ressalta-se que empresa ROBEVALDO ALVES LIMA – ME, inclusive, na sua proposta comercial declarou que os preços estão inclusos todos os custos e despesas de fornecimento, tais como: impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, frete, seguros, deslocamentos e quaisquer outros custos ou despesas que venha a incidir direta ou indiretamente sobre o fornecimento do material. Mas, é salutar destacar que de acordo com o Termo de Referência (Anexo I do Edital), comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

- 10.1.1. inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- 10.1.2. ensejar o retardamento da execução do objeto;
- 10.1.3. fraudar na execução do contrato;
- 10.2.14. comportar-se de modo inidôneo;
- 10.1.5. cometer fraude fiscal;
- 10.1.6. não manter a proposta.**
- 10.1.7. deixar ou se negar a assinar a Ata de Registro de Preços.

Ademais a Administração Pública entende que o licitante poderá renunciar a parcela ou à totalidade da remuneração, assim, devendo ser esses custos suportados pela licitante sob as penas da lei.

O fato que a proposta da ROBEVALDO ALVES LIMA – ME para os GRUPOS G1, G2, G4, G7, G9, G11, G12, G14, G16, G22, G24, G35, G36, G42 e G44 foi a mais vantajosa economicamente, e que a empresa ROBEVALDO ALVES LIMA – ME deverá suportar os preços registrados pelo período de vigência da ata de registro de preços sob pena de sanções administrativas.

Não cabe a Administração adentrar no mérito comercial das licitantes, visto que a forma de comercialização é inerente a cada fornecedor. Além disso, cabe destacar que o cenário econômico brasileiro, que já é previsto como estagnação e para alguns teóricos recessão, requer economicidade nos cofres públicos para fins de toda a Administração Pública continuar oferecendo os mesmos serviços públicos.

Denota-se ainda que quando um licitante lança um valor inexequível para a realidade financeira e comercial da própria empresa durante a fase de licitação, a mesma apresenta a motivação à Comissão para a desistência da proposta justificando-se a inexequibilidade.

Aproveita-se para informar que a empresa ROBEVALDO ALVES LIMA – ME já tem seu trabalho reconhecido pelos fornecimentos de gêneros para RU's e esta empresa nada tem abonar quanto a qualidade e condições de entrega, e é reconhecida por sua capacidade de execução contratual, sem prejuízos a Administração desta IES, inclusive suportando os preços durante toda a vigência das atas de registro de preços.

Esclarece-se que também são cabíveis de punição os recursos que são de mero caráter protelatório, pois entender-se-á como o ato ensejar o retardamento da execução do objeto, mas, têm-se o entendimento que recursos administrativos além de prevenção



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

de rever atos praticados, são também educativos para ambas as partes, “Administração” e “fornecedor” (principalmente quando este último é amador).

O retardamento da execução contratual causa prejuízos grandiosos a Administração, por exemplo: descontinuidade de serviços públicos, encarecimentos de custos dos objetos licitados, ineficiência e morosidade administrativa, perda de recursos financeiros (diferente dos particulares Administração no caso desta IES tem período para iniciar e encerrar contratações, e não sendo contratado em tempo hábil, o recurso orçamentário retorna para o Tesouro Nacional que dará novos fins ao recurso), além e outros, e, o fornecedor que comprovadamente tiver as más intenções de ensejar o retardamento da execução contratual sofrerá as penas administrativas, ponderando-se Administração Pública na proporção dos prejuízos ocasionados.

Diante das ponderações da Comissão da Licitação quanto as alegações dos recursos do G1, G2, G4, G7, G9, G11, G12, G14, G16, G22, G24, G35, G36, G42 e G44, sobreleva-se que **são recursos improcedentes**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende que a aceitação/habilitação foi legítima e, portanto, decidem por unanimidade de seus membros o **INDEFERIMENTO** do pleito da postulante AGRESTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME quanto as alegações nos recursos dos grupos G1, G2, G4, G7, G9, G11, G12, G14, G16, G22, G24, G35, G36, G42 e G44, mantendo a empresa ROBEVALDO ALVES LIMA – ME, como a vencedora dos referidos grupos G1, G2, G4, G7, G9, G11, G12, G14, G16, G22, G24, G35, G36, G42 e G44, sem qualquer necessidade de complementação processual.

Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 05 de Abril de 2017.

Layzianna Maria Santos Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI